



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**MORGANA DE ANDRADE THOMÉ**

**ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro?**

**BRASÍLIA**

**2021**

**MORGANA DE ANDRADE THOMÉ**

**ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Marcia Dieguez Leuzinger

**BRASÍLIA**

**2021**

**MORGANA DE ANDRADE THOMÉ**

**ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Marcia Dieguez Leuzinger

**BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: em que medida a teoria do antropocentrismo impede o efetivo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro?**

**Autora: Morgana de Andrade Thomé**

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade demonstrar a viabilidade da teoria biocêntrica, promovendo uma expectativa coerente de modo a levar o leitor a pensar em como os animais podem um dia vir a se tornar sujeitos de direito. Por meio de pesquisas bibliográficas e artigos científicos, o trabalho traz exemplos de alguns países da América Latina, sendo eles: Bolívia e Equador e como esses países conseguiram incorporar a teoria biocêntrica de modo que os direitos da natureza não interfiram nos direitos dos homens, mas sim os complementem e focar, ao final, no *status* jurídico dos animais no Brasil, as leis que os protegem e os avanços que estão ocorrendo. Concluimos o presente artigo com o entendimento de que, embora hoje o Brasil ainda apresente como posição majoritária a do antropocentrismo, esse posicionamento está aos poucos mudando, devido às influências que recebemos de outros países que já apresentam o seu direito mais voltado para a teoria biocêntrica e aos diversos artigos acadêmicos que estão cada dia mais ganhando força não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Animais. Antropocentrismo. Biocentrismo. Grécia Antiga. Iluminismo. Revolução Industrial. Declaração Universal do Direitos Humanos. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. América Latina. Bolívia. Equador. Portugal. Brasil. Vaquejada. Briga de galo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO: OS DOIS LADOS DE UMA MESMA MOEDA.....	7
1.1 ANTROPOCENTRISMO: O QUE É E COMO SURGIU .....	8
1.2 BIOCENRISMO: O QUE É, COMO SURGIU E A SUA IMPORTÂNCIA PARA OS DIAS ATUAIS .....	10
2 O BIOCENRISMO NA AMÉRICA LATINA É POSSÍVEL? .....	13
2.1 BOLÍVIA.....	14
2.2 EQUADOR .....	16
2.3 PORTUGAL.....	18
3. O BIOCENRISMO NO BRASIL: SERIA UMA VISÃO UTÓPICA OU O FUTURO DO PAÍS?.....	19
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	24

## INTRODUÇÃO

A humanidade, desde os seus tempos mais tenros, é definida por uma máxima, na qual há uma eterna luta entre o “bem” e o “mal”, dualidades que parecem compor os mais longínquos pensamentos e que, em sua maioria, justificam a defesa dos interesses individuais de cada ser humano. Exemplos dessa dualidade são as teorias antropocêntrica e biocêntrica. A primeira retrata o homem como sendo o “centro do universo” e, portanto, digno de receber direitos e comandar aqueles que, teoricamente, seriam inferiores. A segunda seria o oposto, colocando não apenas o homem como o ser mais importante, mas sim toda a natureza, o ecossistema, sendo que todos seriam iguais e com os mesmos direitos.

A teoria antropocêntrica, tendo surgido na Grécia Antiga, povoou as crenças dos países europeus desde os seus primórdios, sendo posteriormente difundida para outras partes do mundo. Com ela, a humanidade teve vários avanços, mas a natureza restou prejudicada, ante ao desmatamento desmedido e a falta de zelo ao meio ambiente. A partir da segunda metade do século XX surgiu a teoria biocêntrica, na qual por meio de uma visão mais empática buscava compensar os milhares de anos onde a natureza ficou em segundo plano e dessa forma resgatar a sua essência.

Atualmente, cada vez mais países estão adotando, de alguma maneira, a teoria biocêntrica; temos como exemplo a Bolívia e o Equador, que conseguiram incorporar, de maneira ímpar, essa teoria no seu ordenamento jurídico, afastando-o do pensamento antropocêntrico e criando o que hoje está sendo chamado de novo constitucionalismo latino-americano, o qual busca voltar o homem às suas origens anteriores à chegada dos povos europeus e com isso, se aproximando cada vez mais de forma harmoniosa e simbiótica com a natureza.

Nessas várias teorias, entre tentativas, erros e acertos se encontra o Brasil, que, embora fortemente ligado às suas raízes coloniais portuguesas, a qual possuía entendimento majoritário de coisificação dos animais, considerados apenas como bens suscetíveis de movimento, aos poucos está começando a conceber ideias até então impensáveis. Nesse sentido, a teoria biocêntrica se torna relevante, pois traz mais discussões acerca do tema, travando uma batalha entre o novo e o velho, entre os antigos costumes e dogmas e o progresso e o novo pensar, alterando, por consequência, o que poderia a vir ser o futuro do direito mundial.

## 1 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: OS DOIS LADOS DE UMA MESMA MOEDA

Certo e errado, bem e mal, trevas e luz, preto e branco. Esses são somente alguns exemplos de dualidades das quais o ser humano se acostumou a ter como máximas da vida. Tais pensamentos acabaram se tornando convenientes para quem os exerciam, afinal, como justificar as inúmeras guerras que assolaram a humanidade ao longo desses anos, senão pelo “bem maior”? Como impor a sua vontade e desejos sobre o mais fraco sem parecer o “errado” da história? Claro, esse “bem maior” depende em qual lado dos polos você está.

À primeira vista, esse pode parecer um pensamento um tanto quanto egoísta, só se importar com os seus interesses, mas também extremamente necessário para a nossa evolução. Pelo menos assim o foi durante muito tempo, mas chegamos a um ponto em que não podemos querer encarar o mundo como se fosse uma utopia. Não há certo nem errado, não há preto no branco, o que há são dois lados de uma mesma moeda, coexistindo juntos, nos presenteando com dois pontos de vistas completamente opostos, mas nem por isso menos importantes.

Por muitos anos, o pensamento antropocêntrico dominou as nossas vidas. Fato este que, se não o tivéssemos exercido, a humanidade não teria chegado tão longe. Tal pensamento, como veremos a seguir, foi de suma importância para a nossa evolução. Toda a vida na Terra começou relativamente igual, é consenso que a vida começou dentro d’água, nos proporcionando semelhantes oportunidades de evolução, no entanto, todos os seres vivos trilham seus próprios caminhos, evoluindo conforme o ambiente em que se encontravam e, eventualmente, se tornando mais diversificados, até que ocorreu, por fim, o surgimento dos primeiros símios e, com mais alguns milhões de anos, surgiram os primeiros “animais racionais”, que no futuro viriam a se nomear “humanos”<sup>1</sup>.

Essa distinção, feita em grande parte graças à Seleção Natural, foi a responsável pelo nosso caráter *sui generis* em relação aos outros seres vivos que nos rodeiam, responsável pelos nossos pensamentos, desejos e ambições. E responsável também por nos acharmos superiores aos outros seres vivos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BRITANNICA ESCOLA. Origem da humanidade. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/origem-da-humanidade/481536>.

<sup>2</sup> PIETROSKI, Edviges. O conceito de seleção natural, seu contexto de produção e repercussão social: implicações para o ensino. *Dia a dia educação*. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2358-8.pdf>

Mas, como dizia Heráclito<sup>3</sup>, “tudo flui, nada permanece, a mudança das coisas é constante e eterna”, o ser humano pode ter achado um equilíbrio externo, de modo que não precisa mais de mudanças abruptas em sua aparência física para sobreviver no mundo, mas internamente a mudança continua, de modo que estamos sempre pensando, sempre buscando aprender e melhorar não só a nós mesmos, mas a todos que nos cercam. Hoje, como que para honrar as nossas origens, estamos travando uma guerra, mas não uma guerra física e sim intelectual, uma guerra de princípios, que busca cada vez mais se distanciar do pensamento antropocentrismo e focar cada vez mais em quem ainda não possui voz para falar, gritar e exigir os seus direitos. Estamos em uma era que pode ser decisiva para o futuro de todos os seres do Planeta, estamos travando um debate que servirá como trampolim para como as futuras gerações enxergarão o mundo, sendo este o tema abordado no primeiro tópico.

### 1.1 ANTROPOCENTRISMO: O QUE É E COMO SURTIU

O termo antropocentrismo surgiu pela primeira vez na Grécia Antiga, sendo uma junção da palavra grega *anthropos* (homem) e do latim *centrum* (centro), que juntas significam o homem como o centro do universo<sup>4</sup>.

Essa palavra, e toda sua simbologia, ganhou força em decorrência dos filósofos Gregos, que pregavam o pensamento antropocêntrico de que o homem, como ser superior, deveria aproveitar e desfrutar dos animais e da natureza a seu bel prazer. Como afirmava Aristóteles<sup>5</sup>, a natureza nada faz de imperfeito, nem inútil, ela satisfaz as necessidades de todos, dos animais por meio das plantas e dos homens por meio dos animais, os domesticados para o serviço e para a alimentação e os selvagens para a alimentação e outras utilidades, tais quais o vestuário e outros objetos que se tiram deles.

Dentre os filósofos defensores da teoria antropocêntrica, um dos que mais se destacou foi Protágoras, conhecido pela icônica frase: “O homem é a medida de todas as coisas, das

---

<sup>3</sup> MARTINS, Marcus Vinicius Silva. O pensamento de Heráclito: uma aproximação com o pensamento de Parmênides. *Repositório UNB*. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Humanidades, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação, 2007, p. 48. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007\\_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF)

<sup>4</sup> MOLINARO, C. A., D’ÁVILA, C. D. B., NIENCHESKI, L. Z. Gaia entre mordanças dilemáticas: antropocentrismo *versus* ecocentrismo. *Periódicos UFPB*, v.11, n. 21, p. 3-20, 2012, p. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/17272-Texto%20do%20artigo-31149-1-10-20131205.pdf>

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. A política. *DHnet*, p. 20. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf)

coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”<sup>6</sup>. Essa frase marcou o início da era antropocêntrica, permitindo que os seres humanos passassem a ocupar uma posição superior em relação aos demais seres vivos, compactuando com a matança e a exploração dos mais fracos e se afastando do pensamento cosmocêntrico<sup>7</sup>.

Desse modo, o pensamento antropocêntrico influenciou diretamente os romanos, que se encarregaram de difundi-lo por praticamente todo o continente europeu incorporando esse pensamento na cultura, na religião e no Direito e por milênios prevaleceu em quase todas as civilizações a concepção geral de que os recursos naturais e os demais seres vivos são propriedades da espécie humana, compondo o seu patrimônio<sup>8</sup>.

O final do século XVIII e o século XIX incorporaram ainda mais o pensamento antropocêntrico no mundo, em especial para os europeus, já que foram séculos de muitas mudanças, não só de pensamento, mas de modo de vida, graças à chegada do Iluminismo, da Revolução Industrial e da criação da Declaração Universal do Direitos Humanos<sup>9</sup>.

Essa foi uma época extremamente importante para a evolução humana, mas também foi uma época voltada exclusivamente ao homem, sem que os animais tivessem qualquer razão para existir que não fosse para satisfazer alguma necessidade humana. Temos o exemplo do Iluminismo, cujos pensadores que inspiraram a Revolução Francesa não imaginaram que a implantação dos direitos humanos fosse se chocar tão frontalmente com o equilíbrio e a saúde do meio ambiente<sup>10</sup>.

O Iluminismo foi um movimento que surgiu durante o século XVIII caracterizado por ter um pensamento mais voltado à ciência, por isso o nome “iluminismo”, pois os filósofos defensores desse movimento diziam que com o conhecimento e a ciência eles iriam conseguir

---

<sup>6</sup> SANTOS, Danilo Pereira. Observações sobre a doutrina do homem-medida: uma tentativa de reconstituição do pensamento de Protágoras. *Repositório UEM*, 2017, p. 1. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/2747/1/000227124.pdf>

<sup>7</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014, p. 121. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>.

<sup>8</sup> ARANTES, Evandro Borges. O direito ambiental contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista ESMAT*, v. 3, n. 3, p. 261-293, 2011, p. 8. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/105](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/105).

<sup>9</sup> CONTEÚDO JURÍDICO. Declaração dos direitos do homem e do cidadão: o início de nosso direito. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1124/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-o-inicio-de-nosso-direito>

<sup>10</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI Suzana. Igreja católica, direitos reprodutivos e direitos ambientais. *Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião da PUC Minas*, v. 15, n. 47, p. 736-769, 2017, p. 751. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p736>

afastar as trevas da ignorância. Os iluministas foram os responsáveis por trazer à tona, mais uma vez, o antigo pensamento antropocêntrico, devido aos avanços que começaram a acontecer, focando no avanço intelectual do ser humano e no papel de “coisas” para os animais.

Juntamente com o Iluminismo, a Revolução Industrial marcou o século XIX, pois foi o início da migração dos camponeses para as cidades e o surgimento das máquinas. Com isso, o homem não mais precisava dos animais que antes eram essenciais para o seu sustento, agora eles só precisavam das máquinas, que eram mais rápidas e baratas. A natureza começou a sofrer uma degradação muito maior com a introdução de máquinas na produção, pois a necessidade de matérias primas cresceu de uma maneira exorbitante.

Atualmente, o principal argumento em favor do antropocentrismo é o capital, dinheiro, pois segundo quem defende essa teoria, o que mais importa é o dinheiro, não sendo os animais e plantas capazes de estabelecer relações pessoalizadas e, portanto, não se vinculariam a busca pela riqueza. Logo, embora tenham pessoas dispostas a adotar a teoria biocêntrica, ela não seria levada longe, pois é da natureza da nossa sociedade capitalista sempre priorizar o que nos trará um acúmulo maior e mais imediato de capitais<sup>11</sup>.

Com o início do século XX, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi um marco importantíssimo para a vida humana na Terra, já que condicionou vários países para que cumprissem certos requisitos que são básicos para uma vivência pacífica e harmônica. Essa Declaração marcou o início de uma nova era para a raça humana e serviu de inspiração para a criação da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, que visava dar aos demais seres vivos garantias e proteções semelhantes às dadas aos humanos.

## 1.2 BIOCENETRISMO: O QUE É, COMO SURTIU E A SUA IMPORTÂNCIA PARA OS DIAS ATUAIS

Apesar dos grandes avanços vistos anteriormente, foi somente na metade do século XX que os animais começaram a ganhar maior destaque perante a vida humana, com debates acerca da preservação da Terra e de toda a fauna<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BARBOSA, L. N. H.; DRUMMOND, J. A. Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental. *Estudos Históricos*, v. 7, n. 14, p. 265-289, 1994. Disponível em: [https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10436/1/ARTIGO\\_DireitosNaturezaSociedade.PDF](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10436/1/ARTIGO_DireitosNaturezaSociedade.PDF).

<sup>12</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>

Em 1972, o mundo sentiu uma necessidade cada vez mais urgente para a proteção dos animais, desse modo, foi firmado em Estocolmo o primeiro grande documento que tratava acerca da proteção à natureza: a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, organizada pela ONU, durante a Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano. Essa declaração foi o primeiro grande documento a tratar sobre essa matéria e firmava 26 princípios na área ambiental, além de ter mobilizado os ecologistas sobre a crise ambiental agravada em decorrência da união do pensamento antropocêntrico com o capitalismo<sup>13</sup>.

Essa Declaração tinha, conforme dispõe no seu preâmbulo, a função de: “atentar à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”<sup>14</sup>. Desse modo, isso visava complementar o que estava expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando os primeiros passos para a conscientização do homem para com a natureza.

Foi a partir da Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano que o termo biocentrismo surgiu, se contrapondo ao antropocentrismo. O termo biocentrismo advém da palavra grega *bios* (vida) e *kentron* (centro), que significa a vida como o centro do universo, ou seja, colocar a vida de todos em primeiro lugar, não só a dos seres humanos, mas a de todos os seres vivos. Sendo assim, o biocentrismo é uma teoria que tem como principal fundamento o de que todas as formas de vida são importantes, conectando todos os seres do planeta, criando a profunda e complexa teia da vida<sup>15</sup>.

Durante o século XIX nos EUA começaram a surgir dois tipos de movimentos ambientalistas voltados para a preservação da natureza, são eles: os conservacionistas e os preservacionistas. Os conservacionistas acreditavam no equilíbrio da relação do homem com o meio ambiente, pois seria possível o uso racional e controlado dos recursos da natureza sem que houvessem desperdícios. Já os preservacionistas eram mais radicais, eles acreditavam que

---

<sup>13</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>

<sup>14</sup> DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO – 1972 ou DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: [https://apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)

<sup>15</sup> ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 4, n. 2, p. 80-98, 2018, p. 89. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846/pdf>

o ser humano era a verdadeira ameaça ao meio ambiente, este que deveria ser protegido do processo industrial e urbano, tendo valor, independente do ser humano<sup>16</sup>.

Atualmente, o pensamento biocêntrico vem ganhando cada vez mais força devido a todas as mudanças que estamos tendo em nosso planeta, demonstrando a urgência em se tratar do tema. Estamos enfrentando tempos difíceis, tempos de mudanças. A nossa fauna e flora está desaparecendo em uma velocidade assombrosa, em grande parte por culpa da ação humana, que, aliada ao pensamento antropocêntrico, ainda acha que pode fazer tudo com o meio ambiente e que não haverá consequências para mais tarde<sup>17</sup>.

A taxa de extinção de espécies da fauna silvestre vem aumentando, seja pela caça predatória exacerbada, seja pelas mudanças climáticas. Os animais domésticos há muito tempo tiveram que se adaptar para sobreviver ao nosso lado.

O fato é que este é o tempo de mudar, de ajudar quem por si só não consegue, mas para conseguirmos realizar essa transformação, antes é necessário que nos desvinculemos das correntes do passado, que aprendamos com ele para conseguirmos diferenciar o que é bom e o que não pode mais acontecer nos dias de hoje. Afinal, não faz muito tempo que os negros e as mulheres também não eram sujeitos de direito, sendo tratados como objetos dos homens brancos que estavam no poder e hoje em dia, apesar de ainda estarem lutando por seus direitos, ambos já não são mais considerados coisas e passaram a ter cada vez mais direitos<sup>18</sup>.

Tendo em mente as diferenças entre o que seriam as teorias antropocêntrica e biocêntrica e como elas influenciaram diretamente o nosso modo de ver e entender o mundo e os seres ao nosso redor, nos deparamos com uma questão que talvez seja a mais primordial para a efetiva materialização desse projeto: A aplicação da teoria biocêntrica é possível? Ou, mais especificamente, seria possível a aplicação dessa teoria no cenário atual da América Latina? Isso é o que veremos no próximo tópico.

---

<sup>16</sup> AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Ed. 9. Editora JusPODIVM, p. 26-36, 2018, p. 34. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fb45201e7f898e8f8c2aece59cf7d94f.pdf>.

<sup>17</sup> REPOSITÓRIO UFSC. Conscientização de onde e com quem vivemos. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92358/268586.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<sup>18</sup> CHAVES, L. A.; SIMON, A.; FILHO, W. M. Relações simbólicas: animais humanos e não-humanos. *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 20, n. 3, p. 198-210, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34576/19980>

## 2 O BIOCENTRISMO NA AMÉRICA LATINA É POSSÍVEL?

A América Latina, uma região do continente americano, possui várias culturas, costumes e tradições diferentes, mas com um aspecto em comum: a língua. Quando falamos do aspecto comum da língua, não estamos falando sobre o idioma falado em cada país que compõe o continente como um todo, pois todos sabemos que não existe uma única língua, até porque, em 20 países distintos, seria quase que impossível existir somente um idioma dominante. Mas existe sim uma língua dominante, embora hoje em dia ela possa passar praticamente despercebida para a maioria da população, pois é considerada uma língua morta: o latim.

A América Latina é chamada assim, pois engloba vários países que têm como sua língua oficial algum idioma que deriva do latim. Mas por que o latim é algo tão importante para o tema do biocentrismo? O que ele influenciou e ainda influencia até os dias atuais?

Como vimos no tópico anterior, o pensamento antropocêntrico influenciou diretamente os Romanos que se encarregaram de transmitir a hegemonia desse pensamento para praticamente todos os países da Europa, entre eles, Portugal e Espanha, os quais, colonizaram novos países, espalhando o preceito da soberania do homem sobre os animais e a natureza.

O motivo de toda essa volta histórica é passar uma noção de como o pensamento antropocêntrico está profundamente enraizado em nossos juízos de caráter e abrir um debate se é possível ultrapassá-los, focando no futuro mas aprendendo com o passado; aproveitando as coisas boas e melhorando as obsoletas. Para isso, fazemos uma pergunta fundamental para o prosseguimento deste artigo: Seria o biocentrismo na América Latina possível?

A América Latina, como um todo, possui fortes raízes na tradição, escolhendo, muitas vezes, permanecer no passado que é certo, do que arriscar no futuro incerto; porém, alguns países já apresentam um pensamento mais voltado para o biocentrismo, reconhecendo que, nos dias de hoje, não cabe mais pensar que somente o ser humano é digno de proteção, mas também a natureza<sup>19</sup>.

Para esse tópico, falaremos sobre dois países que compõem a América Latina e que já apresentam um pensamento mais voltado para o biocentrismo: Bolívia e Equador. Abordaremos, também, a visão de Portugal, um país europeu, para discutirmos a influência do seu posicionamento jurídico no âmbito do direito ambiental e como ele exerceu uma forte influência no nosso atual ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>19</sup> MALERBA, Jurandir. A história na América Latina: ensaio de crítica historiográfica. *Editora FGV*, ed. 1, 2009.

## 2.1 BOLÍVIA

Primeiramente, é importante analisarmos um pouco da história da Bolívia, sendo um dos países da América Latina mais voltados à proteção da natureza, seu contexto histórico-cultural se torna interessante de ser analisado. Afinal, o que fez com que o pensamento biocêntrico fosse melhor aceito lá do que nos demais países do mundo?

Durante muitos anos, a região que hoje chamamos de Bolívia foi composta exclusivamente por civilizações indígenas, em especial a civilização Inca, dos quais sempre tiveram muito apreço pela natureza, considerando-a mais do que uma coisa, mas sim uma entidade própria, uma divindade que tem relação direta com a terra, a fertilidade, à mãe e ao feminino<sup>20</sup>. Com o passar do tempo, a Bolívia foi dominada por diversos impérios, mas o principal, para esse artigo, foi o Império espanhol a partir do século XVI. Os espanhóis, então, procuraram difundir o seu modo de pensar para os bolivianos, dentre eles o antropocentrismo e a busca pela riqueza<sup>21</sup>.

Em 2010, a Bolívia criou a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, onde, logo em seu preâmbulo, podemos perceber fortes influências do pensamento biocêntrico no povo boliviano. Temos como exemplo a parte em que eles dizem considerar que todos são parte da Mãe Terra (*Madre Tierra*), uma comunidade indivisível vital dos seres interdependentes e inter-relacionados com um destino comum. Ainda em seu preâmbulo, tem uma parte muito interessante que fala que em uma comunidade interdependente não é possível reconhecer somente os direitos dos seres humanos, sendo que para garantir os direitos humanos, antes é necessário que também se reconheça e defenda os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõe<sup>22</sup>.

A partir dessa Declaração, temos o reconhecimento da Mãe Terra como um sujeito de direito, marcando o que muitos estudiosos hoje chamam de “novo constitucionalismo latino-

---

<sup>20</sup> PACHA MAMA. *Wikipédia, a enciclopédia livre*. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacha\\_Mama](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacha_Mama)

<sup>21</sup> MATA, Janaina Ferreira. Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas: a trajetória do Estado-nação ao Estado Plurinacional. *Repositório Institucional da UFMG*. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-ABYEXA/1/disserta\\_o\\_vers\\_o\\_final\\_janaina\\_ferreira\\_da\\_mata\\_dcp\\_2016.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-ABYEXA/1/disserta_o_vers_o_final_janaina_ferreira_da_mata_dcp_2016.pdf)

<sup>22</sup> BOLÍVIA, Declaração universal dos direitos da Mãe Terra. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/#:~:text=Artigo%201%3A%20A%20M%C3%A3e%20Terra,Terra%20%C3%A9%20um%20ser%20vivo.&text=A%20M%C3%A3e%20Terra%20e%20todos,humanos%2C%20ou%20qualquer%20outro%20status>

americano”<sup>23</sup>. Um fator comum entre os povos latino-americanos é que, em sua maioria, foram formados por uma parcela minoritária da população, formadas pelas elites econômicas e pelos militares, dos quais não tinham interesse na inclusão dos povos indígenas e afrodescendentes como parte do sistema estatal<sup>24</sup>. Desse modo, o novo constitucionalismo latino-americano surgiu como uma forma de inclusão maior, para voltar às origens, procurando exercer direitos iguais a todos e se contrapondo às ideias do capitalismo, no qual somente o proveito econômico importa.

Assim, a Mãe Terra, referida nesta Declaração, é definida como um ser vivo, uma comunidade única, indivisível e autorregulada de seres interrelacionados que detêm, contêm e reproduzem todos os seres que a compõem.

Para citar outro exemplo de como a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra foi e ainda hoje é importante para o direito dos animais, bem como para o direito e a proteção de todos os demais seres vivos, no artigo primeiro, tem uma parte que fala que assim como os seres humanos possuem os seus direitos, todos os demais seres da Mãe Terra também possuem direitos específicos da sua condição e apropriados para o seu papel e função dentro das comunidades nas quais existem<sup>25</sup>.

Dentre outros direitos dados à Mãe Terra e aos outros seres vivos que a compõem estão o direito à vida, de existir e de ser respeitado. Por fim, essa Declaração define o termo “ser” como ecossistemas, comunidades naturais, espécies e todas as outras entidades naturais que existem como parte da Mãe Terra<sup>26</sup>.

A Constituição da Bolívia também trata a respeito do meio ambiente, sendo que em seu artigo 342 diz que é dever do Estado e da população conservar, proteger e aproveitar de maneira sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como manter o equilíbrio do meio ambiente<sup>27</sup>.

O artigo 380 da Constituição da Bolívia, fala que o Estado protegerá todos os recursos genéticos e microrganismos que se encontrem no ecossistema do seu território, assim como os conhecimentos associados com o seu uso e aproveitamento. Além de ser dever do Estado a

---

<sup>23</sup> ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista da SJRJ*, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>

<sup>24</sup> BOLÍVIA, Declaração universal dos direitos da Mãe Terra.

<sup>25</sup> BOLÍVIA, Declaração universal dos direitos da Mãe Terra.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> BOLÍVIA, Constitución Política del Estado (CPE).

defesa, recuperação, proteção e repatriação do material biológico proveniente dos recursos naturais, dos conhecimentos ancestrais e outros que se originem no território<sup>28</sup>.

Podemos perceber que, ainda que pouco, a Constituição da Bolívia também traz elementos de proteção à natureza e aos seres que nela vivem, demonstrando mais uma vez o pensamento biocêntrico ficando cada vez mais forte com o passar do tempo.

Passaremos agora para a Constituição do Equador e como ela se tornou uma das mais completas a respeito dos direitos da natureza.

## 2.2 EQUADOR

O Equador possui muitas semelhanças com a Bolívia, não só por terem sido colonizados pelos Incas e Espanhóis, mas também pela sua luta por um país mais igualitário. Por ser um país composto, em sua maioria, por indígenas, a sua aproximação para o pensamento biocêntrico se tornou necessária para o maior bem-estar da população<sup>29</sup>.

No subtópico anterior, falamos acerca da *Madre Tierra* e de sua importância para o povo boliviano, agora, para evitar possíveis confusões, é importante salientar que *Pachamama* possui o mesmo significado de *Madre Tierra*, sendo muito comentado na Constituição do Equador e, por isso, será utilizado neste subtópico também.

A Constituição do Equador é uma das mais completas a respeito do direito da natureza, originada em 2008 e se tornando pioneira ao elevar a natureza a condição de sujeito de direitos<sup>30</sup>. Desde o seu preâmbulo, pode-se perceber o quanto o povo Equatoriano respeita e preza pela sua natureza, eles celebram a Mãe Terra ou *Pachamama*, reconhecendo que são parte dela e que ela é vital para a existência de todos<sup>31</sup>.

Dentro da Constituição do Equador, surgiu o termo *buen vivir*, que é um conjunto de conhecimentos e saberes indígenas ancestrais que permite estabelecer uma relação harmoniosa

---

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Periódicos UFSC*, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149/35704>

<sup>30</sup> FAGUNDES, Andrey Roulien Pires. Breve estudo acerca dos direitos dos animais do direito comparado ao ordenamento brasileiro. *Rio de Janeiro*, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-andrey-roulien-pires-fagundes>

<sup>31</sup> *EQUADOR*, Constitución de la República del Ecuador.

com a natureza<sup>32</sup>, ou seja, *buen vivir* seria a convivência pacífica entre o homem e a natureza, sendo um tema muito abordado na Constituição de 2008.

O que diferencia a Constituição do Equador da nossa Constituição é que, no primeiro caso, a natureza obtém status constitucional, deixando de ser objeto de direitos passando a ser sujeito de direitos<sup>33</sup>. Isso, por si só, já configura toda uma nova gama de possibilidades, direitos e proteções que, por enquanto, a nossa Constituição não alcança.

A Constituição do Equador busca um viés menos capitalista, dessa forma, ela consegue se focar mais na natureza em si, buscando uma nova forma de convivência, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver e o melhor bem estar social<sup>34</sup>.

O artigo mais importante a respeito dos direitos da natureza na Constituição do Equador é o 71, que fala que a natureza tem direito a respeito integral a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, sendo que qualquer um pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza<sup>35</sup>. Nesse sentido, entende-se que a natureza ganhou um destaque maior, deixando de ser uma coisa secundária, que só serviria para atender aos desejos humanos, para se tornar algo que devemos cuidar e respeitar da melhor maneira possível.

O artigo 73 dispõe que o Estado deverá aplicar medidas de precaução e restrição para as atividades que possam resultar na extinção de espécies, na destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. Esse artigo demonstra um cuidado maior por parte do Estado e da população para que a natureza possa reinar em paz.

Finalmente, podemos perceber que, embora a Constituição do Equador possa ter dado um grande salto no que diz respeito aos direitos da natureza, os animais ainda não são vistos como seres sencientes<sup>36</sup> e terminam não possuindo tantos direitos quanto poderiam ter. Em seguida, falaremos um pouco a respeito do Código Civil de Portugal e como ele classifica os

---

<sup>32</sup> NETO, J. S.; ARAÚJO, M. A. T. “Buen vivir”: notas de um conceito constitucional em disputa. *Periódicos UNIFOR*, v. 20, n. 2, p. 379-403, 2015, p. 387. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2886/pdf#:~:text=O%20buen%20viver%20consiste%20num,na%20constitu%C3%A7%C3%A3o%20equatoriana%20de%20Montecristi>.

<sup>33</sup> JÚNIOR, José Carlos Machado. A proteção animal nas terras da Pacha Mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>

<sup>34</sup> MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Periódicos UFSC*, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149/35704>

<sup>35</sup> EQUADOR, Constitución de la República del Ecuador.

<sup>36</sup> JÚNIOR, José Carlos Machado. A proteção animal nas terras da Pacha Mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 2, n. 2, p. 38-55, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>

animais, os direitos que lhes proporcionam e como ele pode ter uma grande influência no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 PORTUGAL

Portugal, ao contrário dos outros países já citados nos dois primeiros subtópicos, teve uma influência maior do Direito Romano, já que o Direito português surgiu a partir da base romana, elaborado por juristas europeus, detentores dos mesmos métodos, conceitos e uma cultura comum, que surgiu nas universidades europeias<sup>37</sup>.

É certo que o Direito português, exerceu grande influência no Direito brasileiro, pois na qualidade de Colônia de Portugal, até a Proclamação da República era o único utilizado. Posteriormente, começamos a criar o nosso próprio Direito, com influências de diversos outros países e, embora hoje em dia já não exerça tanta influência quanto antigamente, ainda se faz pertinente analisarmos como Portugal encara o direito dos animais atualmente<sup>38</sup>.

Nesse sentido, podemos destacar, entre os diversos artigos presentes no Código Civil de Portugal, o artigo 201 – B, que fala brevemente sobre a proteção dos animais, dispondo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza, sendo assim, podemos perceber uma influência da teoria biocêntrica, a não mais considerar os animais como “coisas”, mas sim seres sencientes, dotados da capacidade para sentir as emoções e responder de acordo com elas<sup>39</sup>.

O artigo 1305 – A dispõe acerca da proteção quanto aos animais, garantindo-lhes o bem-estar, o acesso a água e alimentação, garantia de acesso a cuidados médicos-veterinários e a defesa de espécies em risco. Talvez o ponto mais crucial desse artigo, é a parte em que o judiciário dispõe que o direito de propriedade de um animal não faz com que alguém tenha o direito de lhe infringir dor, sofrimento ou quaisquer outros tipos de maus tratos que resultem no sofrimento injustificado, abandono ou morte do animal, mostrando mais uma vez a evolução do pensamento biocêntrico em Portugal<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> DOUVERNY, F. E.; NETO, H. S. A recepção do Direito romano em Portugal nos primórdios da monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 20, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/39-Texto%20do%20artigo-163-1-10-20141118.pdf>

<sup>38</sup> NUNES, V. Z. M.; SCHNEIDER, E. V. O direito no Brasil após a independência: a influência das primeiras escolas jurídicas e do bacharelismo na sociedade brasileira. *Publicações e Eventos UniJUI*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/7298-Texto%20do%20artigo-31499-1-10-20160923.pdf>

<sup>39</sup> PORTUGAL, Código Civil de Portugal.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

O último artigo que trata a respeito dos direitos dos animais fala sobre o divórcio, definindo que em caso de divórcio, o animal ficará com um dos cônjuges ou o casal terá a guarda compartilhada do animal<sup>41</sup>, algo bem semelhante ao que está acontecendo no Brasil. Embora o nosso Código Civil não fale nada a respeito, o nosso judiciário está aos poucos começando a adotar esse pensamento também, priorizando sempre o bem estar do animal.

Assim, percebemos que os animais, pelo Código Civil de Portugal, deixaram de ser considerados coisas, mas, esse Código, infelizmente, só trata a respeito dos animais domésticos, sem garantir os mesmos direitos aos animais silvestres ou herbívoros, que continuam a ser considerados objetos. O ponto alto desse Código é, sem sombra de dúvidas, o modo como o Direito português definiu os animais como seres sencientes, sendo assim, eles estão um passo mais perto de conseguirem o *status* de sujeitos de direito, deixando de uma vez por todas de serem considerados meros objetos que só existem para satisfazer as necessidades humanas, sejam por prazer, companhia, alimentação ou trabalho.

Desse modo, temos pontos de vista jurídicos suficientes para abordar o próximo tópico com um olhar crítico, que analisará o direito dos animais no Brasil, passando desde o seu *status* de coisa, até a crescente mudança de mentalidade acerca dos animais no Direito brasileiro.

### **3. O BIOCENRISMO NO BRASIL: SERIA UMA VISÃO UTÓPICA OU O FUTURO DO PAÍS?**

Primeiramente, é importante definirmos o que é um sujeito de direito pelo nosso ordenamento jurídico e, a partir daí, vermos o papel dos animais na nossa sociedade e quais os direitos que eles têm, com base na definição legal que eles recebem como seres vivos.

A primeira grande conquista que todo brasileiro alcança acontece logo que nascemos, num simples ato de respirar, já somos reconhecidos como sendo um sujeito de direito e é a partir dessa conquista que conseguimos realizar todas as outras aquisições que possamos vir a querer no decorrer de nossas vidas. Como sujeitos de direitos nós somos respaldados por todo o ordenamento jurídico brasileiro, a partir desse ponto nós adquirimos a promessa de sermos plenamente capazes de gerenciar a nossa vida como bem entendermos, assim, nos tornamos sujeitos de direito, sendo todos iguais perante a lei, com todos os benefícios e malefícios que isso traz, nos tornando oficialmente uma pessoa pelos olhos da lei<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> PORTUGAL, Código Civil de Portugal.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

Na esfera Cível, por exemplo, nós ganhamos o direito a comprar bens móveis, imóveis e semoventes, podemos abrir sociedades empresariais e nos tornarmos pessoas jurídicas, e na esfera Penal, temos o resguardo à vida, à segurança e à justiça.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, dispõe que a personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com vida, ou seja, o feto em si não é um sujeito de direito, mas a partir de uma única respiração o bebê já se torna automaticamente um sujeito de direito, tendo garantido o seu direito ao que chamamos de garantias fundamentais, que está exposto no artigo 5º da Constituição Federal onde diz, entre outras coisas, que a pessoa passa a ter direito e proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>43</sup>.

Pelo ordenamento brasileiro, os animais são considerados bens semoventes, são coisas móveis, passíveis de compra e venda, possuindo nenhum direito, uma vez que não são sujeitos de direitos<sup>44</sup>. O Código Civil, em seu artigo 82, define bens semoventes como: “Bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. No caso dos animais, eles se encaixam como bens suscetíveis de movimento próprio e esses animais seriam tanto os domésticos quanto os silvestres.

O artigo 1º, III, da nossa Constituição, dispõe sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, definindo especificamente a dignidade como sendo algo que só os humanos poderiam ter, e, conseqüentemente, excluindo todos os outros seres<sup>45</sup>.

Vemos então, a forte influência que o pensamento antropocêntrico exerce na nossa percepção acerca dos direitos dos animais, considerando-os como “coisas”, logo, possuindo quase nenhum direito próprio. No entanto, esse pensamento está aos poucos mudando. Com forte influência nas posições de pensamento adotadas na Bolívia, Equador e, principalmente, em Portugal, o pensamento biocêntrico está ganhando cada vez mais lugar na nossa sociedade.

Temos como uma máxima que o Direito Civil sempre tenta evoluir juntamente com a sociedade, vemos um claro exemplo disso quando tratamos de união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo, coisas que no passado eram impossíveis, consideradas crime ou com pouquíssimas leis protegendo e defendendo os seus direitos, mas hoje em dia já encontram respaldos legais e são consideradas coisas comuns do nosso cotidiano.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>45</sup> SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. *Revista Zumbi dos Palmares*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>

Tratando-se acerca da proteção da natureza e dos animais, temos como exemplo o artigo 225 da nossa Constituição, que fala que todos temos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o Poder Público tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>46</sup>.

A lei de crimes ambientais, a lei 9.605/1998<sup>47</sup>, foi criada para promover uma maior proteção para os animais e para a natureza em si, sendo que o seu artigo 15, alínea “m”, fala que serão causas de aumento de pena o agente ter cometido a infração com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, procurando, assim, tentar reprimir futuros crimes contra os animais. Para o nosso ordenamento, serão considerados maus-tratos contra os animais quaisquer ações ou omissões que atentem a saúde ou a integridade física ou mental do animal<sup>48</sup>.

Uma das grandes polêmicas acerca dos maus tratos com os animais no Brasil é a vaquejada, a qual foi elevada a uma prática desportiva e cultural do Estado do Ceará, tendo inclusive uma lei própria que serve para regular a prática, a lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013. Essa prática viola o artigo 225, §1º, VII, da nossa Constituição que proíbe qualquer prática que submeta os animais à crueldade.

Com a urgência para preservar o planeta e os seres que nele vivem, diversos países do mundo começaram a adotar medidas de proteção, se voltando para o pensamento biocêntrico. No Brasil, podemos ver várias espécies entrando em extinção, devido às caças ilegais e ao pensamento de que os animais são coisas que só servem para promover o sustento e enriquecimento dos seres humanos.

O primeiro passo, mesmo que involuntário e desprezioso, para o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil, começou com as guardas compartilhadas entre os humanos que se separavam e os seus animais, já que tal fato não está previsto no nosso ordenamento e para que haja a guarda compartilhada, seria antes necessário que os animais fossem reconhecidos como sujeitos de direito, pois para o Direito de Família, o afeto criado entre os tutores e os animais também geraria consequências jurídicas se o casal decidir se separar, uma vez que esse afeto interracial não poderia ser tratado como uma coisa<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016

<sup>49</sup> VIEIRA, T. R., CARDIN, V. S. G. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 9, n. 17, p. 127-141, 2014, p. 128. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>

Muito embora esse tenha sido o primeiro avanço significativo a respeito dos animais como sujeitos de direito, isso somente possui validade no âmbito do direito de família, fato este que pode mudar muito em breve, graças a recente aprovação no Plenário do Senado, do projeto de lei 27/2018<sup>50</sup> que tem como objetivo dar maior proteção e respaldo legal para os animais. Esse projeto de lei classificaria os animais como seres *sui generis*, ou seja, seres dotados de sensibilidade, que sentem dor, seriam considerados sujeitos de direitos despersonalizados. Em Portugal, vimos que os animais são considerados seres sencientes, também dotados de sensibilidade e emoções, portanto, provando mais uma vez, o quanto o nosso direito é influenciado pelo direito de Portugal.

Esse projeto de lei, se aprovado, será um grande marco para o direito dos animais no Brasil, pois abrirá toda uma nova gama de opções e de proteção para os animais, que, com certeza, deverá ser motivo de estudo e debate pelos próximos anos, juntamente com uma possível reforma no nosso Código Civil, para poder atender a essa nova classificação.

No entanto, apesar desse projeto de lei reconhecer os animais como seres sencientes, somente os animais domésticos entrariam no rol de proteção dessa nova lei, sendo que os de produção, como boi e frango, e os que participem de manifestações culturais, como no caso da vaquejada, continuariam com o mesmo *status*.

Isso foi feito depois de uma série de críticas, argumentando que a economia e a cultura poderiam ser prejudicadas caso todos os animais fossem enquadrados nessa lei, e configurando o especismo seletivo, onde somente ultrapassariam o *status* de coisas os animais com os quais nos identificamos mais e tendemos a conviver todos os dias dentro de nossas casas.

Não há como negar que o Brasil lucra muito com a exportação, por exemplo, de carne bovina, de frango e suína. Somente ano passado, em 2020, o Brasil exportou 2 milhões de toneladas de carne bovina<sup>51</sup>, em 2021 tem-se a previsão para que a produção da carne de frango chegue em 14,4 milhões de toneladas, com um aumento de produção de 4% e de 3% nas exportações em relação à 2020<sup>52</sup>, já as carnes suínas produzidas em 2020 totalizaram 98,5 mil

---

<sup>50</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>

<sup>51</sup> MOITINHO, Fábio. Brasil, maior exportador global de carne bovina. *Portal DBO*. Disponível em: <https://www.portaldbo.com.br/brasil-maior-exportador-global-de-carne-bovina-importou-508-mil-toneladas-premium-em-2020/#:~:text=Minha%20conta-Brasil%2C%20maior%20exportador%20global%20de%20carne%20bovina%2C%20importou%2050%2C,mil%20toneladas%20premium%20em%202020&text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20ainda%20necessitar%20de,214%2C9%20mil%C3%B5es%20de%20animais%3F>

<sup>52</sup> *AviSite*, O PORTAL DA AVICULTURA. USDA: em 2021 produção brasileira de carne de frango chega a 14,4 milhões de toneladas. Disponível em:

toneladas, dados referentes à ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal)<sup>53</sup>. Tendo em mente os dados apresentados, podemos perceber que seria inviável, economicamente, pararmos de exportar essas carnes, mas ainda assim, uma lei que abrangesse e desse maior respaldo legal para esses animais iria minimizar a dor de nascer, viver e morrer somente para nos alimentar, sem nunca conhecer a liberdade, nem a felicidade.

Finalizando, podemos ver que o Brasil está aos poucos se conscientizando mais para a ideia de que os animais possuem sentimentos e emoções e, portanto, não podem ser considerados coisas. Embora o fator econômico e antropocêntrico ainda pese muito nos nossos julgamentos, cada vez mais pessoas estão se abrindo ao pensamento biocêntrico e talvez, em um futuro próximo, possamos ver cada vez mais debates em relação ao tema, pois ainda teremos um longo e árduo caminho até alcançarmos a vitória definitiva. O biocentrismo no Brasil é sim o futuro do nosso país e devemos lutar para que ele seja reconhecido logo, pois lutar pelos direitos de quem não tem condições de fazê-lo é o dever fundamental de todo profissional do Direito.

## CONCLUSÃO

O tema em relação ao direito dos animais por vezes carece de informações, porém é fascinante. Como sabemos, o direito é um laboratório aberto, possível de experiências e em constante modificação. Isso se deve ao fato de que, como seres humanos, estamos em constante evolução e os preceitos do passado muitas vezes são superados pelos eventos futuros. Até a metade do século XX, sequer se cogitava sobre o direito dos animais, os quais serviam apenas de alimento, lazer ou como fonte de renda para os seres humanos. Entretanto, tal posicionamento vem se alterando ao longo dos anos, haja vista que os seres humanos se encontram defendendo o meio ambiente, os animais domésticos e os selvagens.

Não podemos deixar de observar que todos os seres vivos estão, de uma forma ou outra, ligados à nossa *Madre Tierra*, sendo que um ato praticado pelo homem, por menor que

---

<https://www.avisite.com.br/index.php?page=noticias&id=21309#:~:text=AviSite%20%2D%20USDA%3A%20em%202021%20produ%C3%A7%C3%A3o,14%2C4%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas&text=As%20primieras%20proje%C3%A7%C3%B5es%20do%20Departamento,de%204%20milh%C3%B5es%20de%20tonelad as.>

<sup>53</sup> SUINOCULTURA. Exportação de carne suína cresce 54,5% em 2020. Disponível em: <https://www.suinoculturaindustrial.com.br/imprensa/exportacao-de-carne-suina-cresce-545-em-2020/20200910-110413-s440>

seja, interfere em todo o ecossistema e isso não seria diferente em relação aos animais, intimamente ligados ao ecossistema e a nossa vida diária, independente de serem selvagens ou domésticos.

Como podemos ver, os avanços mais significativos são em relação aos animais domesticados, haja vista que estão intimamente ligados à nossa vida diária, tidos até mesmo como partes das famílias. Isso já se fez sentir nas várias conferências acerca do meio ambiente e na adoção de leis que visem o maior bem-estar e a proteção deles.

É certo que ainda temos que avançar muito em relação ao direito dos animais, mas o homem, tido como animal racional, saberá escolher qual o futuro dessa integração, e certamente avançará com leis protetivas. É o que esperamos para o futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI Suzana. Igreja católica, direitos reprodutivos e direitos ambientais. *Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião da PUC Minas*, v. 15, n. 47, p. 736-769, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p736>. Acesso em: 24.03.2020

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, v. 19, n. 34, p. 133-145. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrz/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 20.2.2021

AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. Ed 9. Editora JusPODIVM, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fb45201e7f898e8f8c2ae59cf7d94f.pdf>. Acesso em: 14.2.2021

ARANTES, Evandro Borges. O direito ambiental contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista Esmat*, v. 3, n. 3, p. 261-293, 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/105](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/105). Acesso em: 28.03.2020

ARISTÓTELES. A política. *Dhnet*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf). Acesso em: 4.2.2021

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. *Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 28/11/2020.

AviSite, *O PORTAL DA AVICULTURA*. USDA: em 2021 produção brasileira de carne de frango chega a 14,4 milhões de toneladas. Disponível em: <https://www.avisite.com.br/index.php?page=noticias&id=21309#:~:text=AviSite%20%2D%20USDA%3A%20em%202021%20produ%C3%A7%C3%A3o,14%2C4%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas&text=As%20primeiras%20proje%C3%A7%C3%B5es%20do%20Departamento,de%204%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas>. Acesso em: 15.3.2021

BARBOSA, Livia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental. *Estudos Históricos*, v. 7, n. 14, p. 265-289. Disponível em: [https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10436/1/ARTIGO\\_DireitosNaturezaSociedade.PDF](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10436/1/ARTIGO_DireitosNaturezaSociedade.PDF). Acesso em: 18.08.2020

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20melhoramento,dever%20de%20todos%20os%20governos>. Acesso em: 12/06/2020

BOLÍVIA. Constitución política del Estado (CPE), 7.2.2009. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/07/constitucion\\_bolivia.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/07/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em: 30.10.2020.

BOLÍVIA. Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/#:~:text=Artigo%201%3A%20A%20M%C3%A3e%20Terra,Terra%20%C3%A9%20um%20ser%20vivo.&text=A%20M%C3%A3e%20Terra%20e%20todos,humanos%2C%20ou%20qualquer%20outro%20status>. Acesso em: 30.10.2020.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/11/2020

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 28/11/2020

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil). Acesso em: 28/11/2020

BRITANNICA ESCOLA. Origem da humanidade. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/origem-da-humanidade/481536>. Acesso em: 4.3.2021

CARVALHO, Brenda Serafim. *A titularidade de direitos e a dignidade dos animais não humanos: um estudo comparado entre Brasil e Bolívia*. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6218/1/BRENDA%20SERAFIM%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 26/11/2020

CHAVES, Luiza Alves; SIMON, Alba; FILHO, Wilson Madeira. Relações simbólicas: animais humanos e não-humanos. *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 20, n. 3, p. 198-210, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34576/19980>. Acesso em: 28.03.2020

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei do congresso nacional nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/134155>. Acesso em: 29/11/2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. Declaração dos direitos do homem e do cidadão: o início de nosso direito. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1124/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-o-inicio-de-nosso-direito>. Acesso em: 8.2.2021

DOUVERNY, F. E.; NETO, H. S. A recepção do Direito romano em Portugal nos primórdios da monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 20, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/39-Texto%20do%20artigo-163-1-10-20141118.pdf>. Acesso em: 4.2.2021

EQUADOR. Constitución del Ecuador. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/07/constituicaodoequador.pdf>. Acesso em: 6.11.2020.

FAGUNDES, Andrey Roulien Pires. Breve estudo acerca dos direitos dos animais do direito comparado ao ordenamento brasileiro. *Rio de Janeiro*, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-andrey-roulien-pires-fagundes>. Acesso em: 30.10.2020.

FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. *Universidade Federal Fluminense*, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22/11/2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUARINELLO, Noberto Luiz. *História antiga*. São Paulo: Contexto, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/4133/pdf/0?code=x1RXrf3HYFCJNYvs0gVmiJNltzIsVvpKhzAu+yamcyaxzBCYxhnrzrh2y+y8epyTR18SNKEawba0jQg5667Isw=>. Acesso em: 08/06/2020

JÚNIOR, José Carlos Machado. A proteção animal nas terras da Pacha Mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, v. 2, n. 2, p. 38-55, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>. Acesso em: 6.11.2020.

JURANDIR, Malerba. A história na América Latina: ensaio de crítica historiográfica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=6YIIDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=hist%C3%B3ria+da+am%C3%A9rica+latina&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi92cqcw5ztAhXxILkGHUk8AwEQ6AEwBnoECAkQA#v=onepage&q=hist%C3%B3ria%20da%20am%C3%A9rica%20latina&f=false>. Acesso em: 20.10.2020.

MARTINS, Marcus Vinicius Silva. O pensamento de Heráclito: uma aproximação com o pensamento de Parmênides. *Repositório UNB*. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Humanidades, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação, 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007\\_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2746/1/2007_MarcusViniciusSilvaMartins.PDF) Acesso em: 28.2.2021

MALERBA, Jurandir. A história na América Latina: ensaio de crítica historiográfica. Editora FGV. Ed 1ª, 2009.

MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Periódicos UFSC*, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149/35704>. Acesso em: 2.3.2021

MATA, Janaina Ferreira. Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas: a trajetória do Estado-nação ao Estado Plurinacional. *Repositório Institucional da UFMG*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-ABYEXA>. Acesso em: 28.2.2021

MOITINHO, Fábio. Brasil, o maior exportador global de carne bovina. *Portal DBO*. Disponível em: <https://www.portaldbo.com.br/brasil-maior-exportador-global-de-carne-bovina-importou-508-mil-toneladas-premium-em-2020/#:~:text=Minha%20conta-Brasil%2C%20maior%20exportador%20global%20de%20carne%20bovina%2C%20importou%2050%2C,mil%20toneladas%20premium%20em%202020&text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20ainda%20necessitar%20de,214%2C9%20milh%C3%B5es%20de%20animais%3F>. Acesso em: 15.3.2021

MOLINARO, C. A., D'ÁVILA, C. D. B., NIENCHESKI, L. Z. Gaia entre mordças dilemáticas: antropocentrismo *versus* ecocentrismo. *Periódicos UFPB*, v.11, n. 21, p. 3-20, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/17272-Texto%20do%20artigo-31149-1-10-20131205.pdf>. Acesso em: 28.2.2021

MONTEIRO, Isabella Maria Freire. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do direito comparado. *Brasil Escola*. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm#indice\\_3](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm#indice_3). Acesso em: 18.08.2020

NETO, J. S.; ARAÚJO, M. A. T. “Buen vivir”: notas de um conceito constitucional em disputa. *Periódicos Unifor*, v. 20, n. 2, p. 379-403, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2886/pdf#:~:text=O%20buen%20vivir%20c>

[onsiste%20num,na%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20equatoriana%20de%20Montecristi](#). Acesso em: 2.3.2021

NUNES, V. Z. M.; SCHNEIDER, E. V. O direito no Brasil após a independência: a influência das primeiras escolas jurídicas e do bacharelismo na sociedade brasileira. *Publicações e Eventos UniJUI*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/7298-Texto%20do%20artigo-31499-1-10-20160923.pdf>. Acesso em: 6.2.2021

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 10, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>. Acesso em: 6.11.2020

PIETROSKI, Edviges. O conceito de seleção natural, seu contexto de produção e repercussão social: implicações para o ensino. *Dia a dia educação*. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2358-8.pdf>. Acesso em: 6.3.2021

PORTUGAL. Código civil de Portugal. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-portugues.pdf>. Acesso em: 13.11.2020

REPOSITÓRIO UFSC. Conscientização de onde e com quem vivemos. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92358/268586.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14.2.2021

ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 4, n. 2, p. 80-98, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846/pdf>. Acesso em: 15.08.2020

SANTOS, Danilo Pereira. Observações sobre a doutrina do homem-medida: uma tentativa de reconstituição do pensamento de Protágoras. *Repositório UEM*, 2017. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/2747>. Acesso em: 4.2.2021

SCHAVELSON, Salvador. *Terras altas e baixas na América do Sul: A criação de uma política ameríndia constituinte e da multiplicidade*. 2011. p. 12. Disponível em: <file:///C:/Users/linda/Downloads/38466-107325-1-PB.pdf>. Acesso em: 22/11/2020.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direitos dos animais no direito ambiental. *Revista Zumbi dos Palmares*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 21.2.2021

SENADO NOTÍCIAS. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 29/11/2020

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: [ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: Um Embate Importante | Stoppa | Revista Brasileira de Direito Animal \(ufba.br\)](#). Acesso em: 22.03.2020

SUINOCULTURA. Exportação de carne suína cresce 54,5% em 2020. Disponível em: <https://www.suinculturaindustrial.com.br/imprensa/exportacao-de-carne-suina-cresce-545-em-2020/20200910-110413-s440>. Acesso em: 15.3.2021

VIEIRA, T. R., CARDIN, V. S. G. Antrozootologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, capa, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>. Acesso em: 18.3.2021

Wikipédia, a enciclopédia livre. PACHA MAMA. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacha\\_Mama](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacha_Mama). Acesso em: 20.2.2021